

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº     , DE 2014**  
**(Do Sr. Marcos Montes)**

Permite a classificação do árbitro de modalidade desportiva amadora como Microempreendedor Individual.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art 18-A da Lei Complementar nº 123, de de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18-A.....

§ 4º-A.Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de:

I – comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista; ou

II – árbitro de modalidade desportiva amadora.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a reforma da Lei Complementar nº 123/2006, realizada pela Lei Complementar nº 128/2008, foi instituída forma diferenciada de tributação para o Microempreendedor Individual - MEI. Além de reduzir os encargos fiscais, a opção por esse modelo de pagamento reduz sensivelmente o número de obrigações a que o profissional fica sujeito. De modo que, os dois incentivos combinados são enorme auxílio para o desenvolvimento das atividades desses empreendedores iniciantes.

Ocorre, entretanto, que posteriormente a Lei Complementar nº 139/2011 incluiu restrição nessa sistemática de pagamento que minora sobremaneira os benefícios criados anteriormente. A referida norma incluiu o §4º-B no art. 18-A a fim de atribuir ao Comitê Gestor do Simples Nacional a competência para definir quais atividades poderiam contribuir como MEI. Trata-se de restrição juridicamente questionável, além de injustificável, pois permite que órgão do Poder Executivo, por ato infralegal, distorça o princípio da isonomia e crie discriminações entre atividades de conteúdo semelhante.

De fato, o mencionado Comitê, no uso da atribuição definida na Lei Complementar, editou a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, cujo Anexo XIII contém lista exaustiva das atividades que poderão ser classificadas no modelo do MEI. Na linha dos argumentos expostos acima, não compreendemos a razão de não ser incluída na mencionada listagem a atividade de árbitro de atividades esportivas amadores, vez que outras profissões semelhantes ligadas ao esporte, como *personal trainer*, estão contempladas.

Cabe lembrar que se trata de atividade essencial para o crescimento do esporte amador, tão importante para o desenvolvimento social de jovens em nosso país, sobretudo nesse período que antecede a realização das Olimpíadas no Brasil, mais importante evento do esporte amador mundial. São trabalhadores que participam, inclusive, da educação desses atletas. Apesar disso, esses profissionais são mal remunerados e trabalham apenas por jornada ou contratação temporária.

Dessa forma, considerando-se a relevância social da iniciativa, em relação à educação e à prática desportiva de nossos jovens, conto

com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2014.

Deputado MARCOS MONTES